



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291789

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001102-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada ELENICE APARECIDA SBAGLIA CARMONA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUCIANA BRESCIANI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

2ª Câmara – Seção de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 3001102-35.2025.8.26.0000

Agravante: ESTADO DE SÃO PAULO
Agravada: ELENICE APARECIDA SBAGLIA CARMONA
Comarca/Vara: ARARAQUARA / 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Juiz prolator: GUILHERME STAMILLO SANTARELLI ZULIANI

VOTO Nº 32.795

Agravo de Instrumento – Cumprimento de sentença – Determinação para que a parte executada apresente os informes oficiais – Desnecessidade – Cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito ao requerer o cumprimento definitivo da sentença, nos termos do art. 524 do CPC – Dados necessários para elaboração do demonstrativo que se encontram à disposição da parte exequente – Inaplicabilidade do § 3º do art. 524 do CPC – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO contra a decisão de fls. 198/199, que, em cumprimento de sentença movido por ELENICE APARECIDA SBAGLIA CARMONA, determinou a apresentação de informes oficiais solicitados pela parte exequente no prazo de 30 dias, sob pena de multa.

Deferido o efeito suspensivo (fls. 12/14), o recurso foi regularmente processado e contrariado (fls. 23/28).

Não houve manifestação de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

O *caput* do art. 523 do Código de Processo Civil estabelece que “No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver”.

O art. 524, por sua vez, dispõe:

Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com **demonstrativo discriminado e atualizado do crédito**, devendo a petição conter:

I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1º a 3º;

II - o índice de correção monetária adotado;

III - os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;

VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível.

§ 1º Quando o valor apontado no demonstrativo aparentemente exceder os limites da condenação, a execução será iniciada pelo valor pretendido, mas a penhora terá por base a importância que o juiz entender adequada.

§ 2º Para a verificação dos cálculos, o juiz poderá valer-se de contabilista do juízo, que terá o prazo máximo de 30

(trinta) dias para efetua-la, exceto se outro lhe for determinado.

§ 3º Quando a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou do executado, o juiz poderá requisitá-los, sob cominação do crime de desobediência.

§ 4º Quando a complementação do demonstrativo depender de dados adicionais em poder do executado, o juiz poderá, a requerimento do exequente, requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência.

§ 5º Se os dados adicionais a que se refere o § 4º não forem apresentados pelo executado, sem justificativa, no prazo designado, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo exequente apenas com base nos dados de que dispõe.

Note-se, portanto, que cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito ao requerer o cumprimento definitivo da sentença, ressalvada a possibilidade de o Juízo requerer dados necessários para elaboração dos cálculos, na hipótese de se encontrarem em posse de terceiros ou do executado.

Na hipótese dos autos, conforme informado pelo Estado de São Paulo, os demonstrativos de pagamento da agravada podem ser obtidos diretamente na *internet*, não sendo documento de posse exclusiva do Poder Público.

Com efeito, não se aplica ao caso o disposto no §3º do art. 524 do Código de Processo Civil, pois os dados necessários para elaboração do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito encontram-se à disposição da parte exequente. Assim, impor à Administração Pública o ônus de apresentar os documentos necessários para a realização dos cálculos quando os exequentes possuem fácil acesso a eles, de fato, é medida desproporcional.

Nesse sentido:

Agravo de Instrumento – Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública – Determinação para que o executado Estado de São Paulo seja compelido à apresentar em Juízo os informes oficiais necessários à elaboração dos cálculos para cumprimento do julgado – Impossibilidade – A obrigação de apresentar os cálculos que entende devidos, a teor do disposto no artigos 534 e 509, § 2.º, do Código de Processo Civil, é do exequente, não sendo imprescindível a juntada de documentos pelo executado, tal como decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial repetitivo (Tema n.º 880), ainda sob à égide do regramento processual anterior – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3007961-38.2023.8.26.0000; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que determinou que a Fazenda fornecesse em 30 dias os informes de rendimentos e planilhas de valores. Art. 524 do CPC que determina a apresentação dos documentos pelo executado apenas se for necessária a complementação de informações e dados. Documentos que estão disponíveis pela internet. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3006966-25.2023.8.26.0000; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/11/2023; Data de Registro: 16/11/2023)

Agravo de Instrumento Cumprimento de sentença Determinação para que a parte executada apresente os informes oficiais Desnecessidade Cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito ao requerer o cumprimento definitivo da sentença, nos termos do art. 524 do CPC - Dados necessários para elaboração do demonstrativo que se encontram

à disposição da parte exequente Inaplicabilidade do § 3º do art. 524 do CPC – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3000799-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/04/2024; Data de Registro: 04/04/2024)

Agravo de Instrumento. Direito Administrativo. Cumprimento de sentença – Pleito de fornecimento de informes oficiais para elaboração da memória de cálculo - Providência que in thes is incumbe ao Estado, porquanto referidos documentos estão em seu poder – Informação constante da contraminuta acerca da disponibilização dos contracheques dos servidores ativos e inativos via rede mundial de computadores no sítio eletrônico da Fazenda Pública e da SPPREV – Documentos que podem ser obtidos diretamente pelos exequentes sem nenhum embaraço, revelando-se desarrazoado e contrário à celeridade processual atribuir ao Estado a obrigação de apresentação dos referidos demonstrativos de pagamento. Nega-se provimento ao recurso interposto. (TJSP; Agravo de Instrumento 2023936-83.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/03/2024; Data de Registro: 19/03/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Policial Militar - Cumprimento de sentença – Dispensa do ente público de apresentação de informes oficiais para a elaboração de cálculos pelos exequentes – Pretensão de reforma - Impossibilidade – Apresentação de demonstrativo pormenorizado do crédito que é atribuição do credor - Inteligência do art. 534 do CPC – Informações disponíveis na Internet - Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2049264-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/03/2024; Data de Registro: 21/03/2024)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FORNECIMENTO DE INFORMES
DE RENDIMENTOS NECESSÁRIOS AO CÁLCULO DO MONTANTE*

DEVIDO. Indeferimento de pleito de apresentação pela Fazenda executada. Recurso dos exequentes. Descabimento. Inteligência do art. 524, § 3º, do CPC. Informes disponíveis aos exequentes, por meio de acesso eletrônico relativo a cada parte. Não demonstrada impossibilidade de obtenção dos dados de forma direta, não se afigura cabível sua requisição judicial. Precedentes. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2297230-58.2022.8.26.0000; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/02/2023; Data de Registro: 28/02/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Servidores públicos estaduais. Informes de rendimentos/holerites, necessários para a elaboração de cálculos pelos exequentes que estão disponíveis online. Necessidade dos exequentes, ora agravantes, no cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Incidência do artigo 534 do Código de Processo Civil. Dispensabilidade da apresentação dos informes pela FESP. Entendimento jurisprudencial deste E. TJSP. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2304920-41.2022.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/02/2023; Data de Registro: 24/02/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – OBRIGAÇÃO DE PAGAR – APRESENTAÇÃO DE HOLERITES ATUALIZADOS – Decisão que indeferiu o pleito dos exequentes para determinar que a executada apresentasse os holerites atualizados, facultada a deflagração da obrigação de pagar – O início do cumprimento da obrigação de pagar independe da prévia apresentação de informes/holerites oficiais, que visam facilitar o acerto dos cálculos – Tema nº 880/STJ – Inteligência do art. 524, §§ 3º, 4º e 5º, do CPC – Precedente desta C. Câmara – Decisão mantida. – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2298283-74.2022.8.26.0000; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda

Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/02/2023; Data de Registro: 08/02/2023)

Em suma, não sendo necessária a liquidação da sentença, mas apenas a realização de cálculos aritméticos, cabe aos exequentes proporem, desde logo, a execução, sobretudo porque as informações necessárias à confecção do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito podem ser extraídas dos holerites, disponíveis em endereço eletrônico.

A lei processual é clara: quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença (art. 509, § 2º, do CPC).

Trata-se no caso de condenação ao pagamento de parcelas referentes a quinquênios e sexta-parte, cuja apuração não dependeria de informações não constantes dos documentos aos quais a exequente tem acesso.

A agravada não disputa que tenha acesso aos holerites, mas alega ser relevante a distinção entre os holerites e os “informes oficiais” que requereu na origem. Defende que “*No demonstrativo de pagamento, entre outros dados, tais como os cadastrais, encontram-se informações referentes ao seu benefício de aposentadoria. Todavia, estes não são suficientes a nortear a elaboração do cálculo da presente execução, especialmente no caso em análise, onde as gratificações integradas na base de cálculo dos adicionais temporais (GTE, GAM e Gratificação Geral), já foram absorvidas aos proventos dos exequentes/agravados a tempos, o que*

inviabiliza a elaboração dos cálculos da forma sugerida. Já nos informes oficiais consta como deveria ser o benefício em virtude do êxito alcançado na Ação de Conhecimento, disto resultando uma diferença mensal apta a gerar o cálculo de liquidação”.

Os elementos destacados não evidenciam impossibilidade de realização dos cálculos. Os demonstrativos indicam os valores recebidos a cada título a cada mês, cabendo à exequente realizar simples cálculo para obter o valor devido como quinquênios ou sexta-parte. Com efeito, a argumentação revela o intuito de transferir ao executado o ônus de identificar o valor a ser executado.

Informou-se que os valores retroagem ao ano de 2006, mas a data está dentro do período de disponibilidade informado pelo Estado (após 1994), sem impugnação.

Apenas em circunstâncias excepcionais, acaso demonstrada a ausência, insuficiência ou indisponibilidade de registros nos respectivos *sites* da Fazenda Pública, é que se justifica a apresentação pelo executado, hipótese não verificada nos autos, ausente qualquer indicação de material faltante que estaria em poder exclusivo do devedor.

Por estes fundamentos, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relatora